



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Orçamento:

De receita e despesa para 1965 da Missão de Pedologia de Angola e Moçambique.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 21 062:

Regula as condições de exercício da actividade exportadora de produtos resinosos, seus derivados e subprodutos de natureza resinosa.

Portaria n.º 21 063:

Estabelece o regime para a comercialização e classificação dos curtidos de fabrico nacional — Revoga a Portaria n.º 15 557.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 21 062

Pelo Decreto n.º 27 001, de 12 de Setembro de 1936, que criou a Junta Nacional dos Resinosos, e, posteriormente, pelo Decreto n.º 29 630, de 25 de Maio de 1939, que institui a actual orgânica da União dos Grémios dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos, foram fixados determinados requisitos para efeitos de inscrição de exportadores.

Passados no entanto mais de 28 anos sobre o primeiro dos diplomas referidos, era natural que alguns daqueles requisitos se encontrassem desactualizados e não preenchessem, por isso, os objectivos que já então se tinham em vista.

Importa, assim, rever, no seguimento do disposto no Decreto n.º 44 388, de 7 de Junho de 1962, as condições de exercício da actividade respectiva, a fim de que esta mais cabalmente venha a desempenhar a função que lhe cabe no quadro da nossa economia.

As medidas agora tomadas são um primeiro passo no sentido de sanear o sector em questão, esperando-se que elas possam contribuir para que a actividade exportadora de produtos resinosos se desenvolva em moldes mais conformes aos superiores interesses da economia nacional.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 19.º do Decreto n.º 27 001, de 12 de Setembro de 1936, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 44 388, de 7 de Junho de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Só poderão exercer a actividade exportadora de produtos resinosos, seus derivados e subprodutos de natureza resinosa as firmas que:

- Estejam matriculadas como comerciantes na Conservatória do Registo Comercial;
- Paguem contribuição industrial, colectadas pelo grupo A;
- Estejam inscritas como exportadoras na Junta Nacional dos Resinosos;
- Possuam a necessária idoneidade financeira e a adequada organização comercial;
- Mantenhão permanentemente uma reserva mínima correspondente a 5 por cento da média anual das suas exportações nos dois anos anteriores, não podendo porém a mesma reserva ser inferior a 250 t de pez ou 200 t de pez e 50 t de aguarrás, à opção do exportador;

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de Pedologia de Angola e Moçambique

Orçamento de receita e despesa para 1965

Receita

CAPITULO UNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no orçamento da província de Angola, nos termos do artigo 17.º, alínea b), n.º 3), do Decreto n.º 46 068, de 7 de Dezembro de 1964, para 1965» 1 500 000\$00

Despesa

CAPITULO UNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» 725 000\$00
 Artigo 2.º «Despesas com o material» 113 030\$00
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 662 000\$00
 1 500 000\$00

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 15 de Janeiro de 1965. — O Presidente, *Carlos Krus Abccasis*.

Aprovado. — Em 15 de Janeiro de 1965. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.